LEI Nº 4.521, DE 29 DE JUNHO DE 2023

AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DOS CUSTOS NORMAL E SUPLEMENTAR EM ATRASO ATÉ ABRIL DE 2023, DEVIDAS AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Caçapava do Sul**, Estado do Rio Grande do Sul, **Giovani Amestoy**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Faz a confissão de débito e fica autorizado o parcelamento de valores devidos ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL – FAPS, compreendendo as contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas para cobertura dos custos normal e suplementar, relativas às competências com vencimento de outubro de 2022 a abril de 2023.

Art. 2º O montante devido poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, o vencimento de sua primeira prestação se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, ficando as demais prestações para o mesmo dia ou para o dia útil mais próximo, nos meses subsequentes, até a devida quitação do débito.

Art. 3º Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acumulado no período acrescidos de juros simples mensais de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 2º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, está será atualizada pelo mesmo índice de juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas nos termos de parcelamentos, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º As eventuais insuficiências financeiras do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL – FAPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão de responsabilidade do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2023.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral

Registrado e Publicado
no mural da Prefeitura

29/06/23